LEI MUNICIPAL Nº 3622 DE 17 DE AGOSTO DE 2022.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS TARIFAS DE EMBARQUE DO NOVO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ/RJ, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono aseguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada no âmbito do Município de Barra do Piraí, as Tarifas de Embarque – TE a serem cobradas a partir da inauguração do Novo Terminal Rodoviário Municipal que está em construção no Bairro Belvedere da Taquara, às margens da Rodovia BR-393, Km 255.

§1º - Os operadores dos serviços municipal, intermunicipal e interestadual de transporte coletivo deverão realizar semanalmente, para o Município ou para a administradora do novo Terminal Rodoviário, o repasse das Tarifas de Embarque – TE, arrecadadas juntamente com as passagens.

§2º - Os operadores dos serviços municipal, intermunicipal e interestadual de transporte coletivo deverão cobrar as Tarifas de Embarque – TE juntamente com as passagens, independentemente do meio utilizado para a venda das passagens, seja este físico, pela internet ou aplicativo.

§3º - No caso dos operadores do serviço municipal de transporte coletivo, o repasse da Tarifa de Embarque – TE poderá ser feito mediante compensação com os valores devidos pelo Município ao Sindicato dos operadores em relação ao vale transporte.

§4º - É vedada a venda de passagens sem a cobrança da Tarifa de Embarque – TE, salvo nos casos de isenções previstas em lei.

Art. 2º - Os valores da Tarifa de Embarque – TE serão fixados e revisados pelo Poder Executivo municipal, observado o disposto no parágrafo único abaixo.

Parágrafo único – Os valores da Tarifa de Embarque serão reajustados anualmente, de forma automática, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou, no caso de sua extinção, pelo índice que o substituir.

Art. 3º - São isentos da Tarifa de Embarque – TE os passageiros idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos e crianças até 5 (cinco) anos.

Art. 4º - No caso de concessão do Novo Terminal Rodoviário, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e da Lei Municipal nº 2.933, de 20 de dezembro de 2017, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular receitas municipais disponíveis para o pagamento dos valores devidos à concessionária e constituição do arranjo de garantias relativas ao projeto de concessão.

§1º - A vinculação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser criada por mecanismo contratual e poderá contar com a contratação de instituição financeira depositária e operadora dos recursos vinculados.

§2º - O contrato poderá definir que a instituição de que trata o §1º deste artigo será responsável pelo controle e pelo repasse dos recursos depositados na conta vinculada, nos estritos limites das regras e das condições definidas no contrato, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias o Poder Executivo Municipal no âmbito da concessão.

§3º - Caso haja excedente de receitas municipais na conta vinculada após o integral cumprimento das obrigações decorrentes do contrato firmado com a concessionária, os valores excedentes deverão ser destinados para conta de livre movimentação do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 17 DE AGOSTO DE 2022.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Mensagem nº024/GP/2022
Projeto de lei nº109/2022
Autor: Executivo Municipal